## Ajuda Memória

Em 29 de abril de 2013, período matutino, reuniram-se no DConama quatro das cinco entidades que pediram vistas à matéria de Termo de Guarda de Animais (Processo nº 02000.002732/2009-14), durante a 109ª RO do CONAMA, com o intuito de buscar consenso na análise da minuta e nas emendas propostas para a próxima plenária.

Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

- 1. Lisiane Becker autora da proposta, representando a PROAM na ocasião
- 2. Capitão Marcelo Robis Nassaro coautor da proposta, Conselheiro do Conama pelo CNCG
- 3. Capitão Davi de Sousa Silva coautor da proposta, Conselheiro do Conama pelo CNCG
- 4. Verônica Marques Tavares Assessora do Presidente do IBAMA
- 5. Jorge Yoshio Hiodo Coordenador-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros/IBAMA
- 6. Maria Izabel Silva Coordenadora de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros/IBAMA
- 7. Fernando Tatagiba Chefe de Gabinete da SBF/MMA
- 8. Matheus Margues Andreozzi Analista Ambiental da SBF/MMA
- 9. Adriana Mandarino Diretora do DConama
- 10. Robson José Calixto Gerente do DConama
- 11. João Luís Ferreira Chefe de Divisão da área técnica no DConama.

Ao longo das discussões, foram acordadas algumas modificações na minuta advinda da 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, realizada nos dias 4 e 5 de março de 2013, e apresentada à 109ª RO em 20/03/20013, as quais discrimino abaixo:

- Inserção de menção ao Decreto 6.514/2008 no preâmbulo;
- Inserção de "anfíbios" no §2° do art. 3°;
- Desmembramento do art. 4º em dois artigos, um com o item permissivo e o parágrafo que lhe dizia respeito – e outro com as proibições;
- Inclusão da Classe "Amphibia" no inciso IV (renumerado) do art. 5°;
- Art. 9° (renumerado) "e, no máximo, para 02 (dois) animais." e §6° O TDAS poderá ser concedido pelos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal;
- Art. 10 (renumerado) <u>"§7º O TGAS apenas poderá ser concedido pelos órgãos ambientais estadual e federal."</u>;
- Modificação do Art. 13. Substituição de "poderão ser" por "serão";
- Nova redação para o Art. 14. "O IBAMA normatizará, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, da especificação técnica dentro do sistema de marcação individual de animais, para atendimento do TDAS e TGAS."

As modificações foram incorporadas na minuta gerando uma versão denominada "Versão consolidada entre os pareceristas" para não ser confundida com a original, aprovada pela CTAJ. Ambas estarão no site da 110ªRO para consulta e comparação.

João Luís Fernandino Ferreira

João Luís Fernandino Ferreira Matr. 2466207 Chefe de Divisão DCONAMA/SECEX/MMA

LISTA DE PRESENÇA — 29 DE ABRIL DE 2012
Reunião Parecerista sobre Termos de Guarda de Animais
Local: Sala T 02 -DCONAMA

ASSINATURA	British Sandard Marine	
E-MAIL - (Legivel)	menia-iza selegames Oisana gar. In veronica. Angres @ isana gar. In Jelso, An Mikerzzi a) WMA. Gov. Br ternapiro. TARGIRA PALA Gov. Br paa-luis. Jorraire Comma. gov. br dovi sovsas e policiamili la. 34 gov. br lossed - tose. Cruxra Opuna. gov. br	
(DDD) TELETONE-FAX	Tel: 3316 - 11.72   Tel: 3316 - 11.72   Tel: 3316 - 16.06   Tel: 3316 - 16.06   Tel: 3316 - 16.06   Tel: 3316 - 16.05   Tel: 3316 - 16.05   Tel: 30.05 - 16.05   Tel: 30.05 - 10.05   Tel: 30.05 - 10.05   Tel: 30.05   Tel: 30.	
LUCAL: 30	IBANA 18AMA 18AMA 18AMA MMA MMA MMA DEONAMA DEONAMA MMA/BESIRUA	
Nome - (Por Extenso - Legivel)	Morina Galel Scares Genes de Silver Vernicas Marayles Taverres  Mathons Tameries Taverres  Erinaines Tameries  MAL (Flow ROPILF, MASSAR  LISTANE BECLER  DAVI DE SOUSA SILVA  JOSE LUIS F. FERREINE  TOSE CALLX	



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos Data: 4 e 5 de marco de 2013 Processo Nº 02000.002732/2009-14

Assunto: Resolução que disciplina a concessão do termo de guarda de animais apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea e dá outras providências.

Proposta de Resolução

Versão consolidada entre os pareceristas

\*VERDE: Emendas consolidadas na reunião de pareceristas em 29/04/13

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea. quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1° do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8°, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

- Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I **Animal apreendido:** animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;
- II **Animal oriundo de entrega espontânea:** animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;
- III Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;
- IV Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;
- V **Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS):** termo de caráter provisório pelo qual o infrator assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei.
- VI **Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS):** termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei.
- VII **Termo de Depósito Preliminar**: Termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução.
- VIII **Trânsito de Animal Silvestre:** Conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito.
- IX **Transporte de Animal Silvestre:** Deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.
- Art. 3º Na impossibilidade referida no art.1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS.
- §1º O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução.
- §2º Os termos previstos no §1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de **antíbios**, répteis, aves, e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.
- Art. 4º Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007;

Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução Conama nº 394, de 2007.

Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

I – com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II – que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente:

III – cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaco e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado:

IV – das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão.

Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

#### **CAPITULO II**

#### DO CADASTRO INFORMATIZADO

Art. 6º O IBAMA instituirá cadastro informatizado, de caráter nacional, com o objetivo de reunir informações, possibilitar o gerenciamento e integrar as concessões do TDAS e TGAS.

§1º Os órgãos ambientais, ao conceder TDAS e TGAS, consultarão o cadastro a que se refere o *caput*, nele inserindo os respectivos dados do termo.

§2º Os interessados em firmar TDAS ou TGAS deverão estar inscritos no cadastro previsto no caput.

§3º Todos os documentos relacionados ao TDAS e TGAS constarão do cadastro a que se refere o caput.

§4º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para a implantação do cadastro a que se refere o caput.

§5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte de animal silvestre devidamente registrado.

§6º O cadastro será instituído no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução. IBAMA

Art. 7º Para a inscrição no cadastro informatizado a que se refere o art. 6º desta Resolução, serão fornecidos pelo interessado:

I – Para o TDAS:

a) dados pessoais;

- b) dados referentes ao local do alojamento do animal, com respectivo endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;
- c) fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;
- d) informações do animal apreendido;
- e) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado;
- f) laudo de identificação da espécie do animal, emitido por técnico habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais CTF;
- g) atestado de saúde dos animais;
- h) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável técnico;
- II Para o TGAS:
- a) dados pessoais;
- b) relação dos grupos taxonômicos ou espécies de interesse;
- c) quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;
- d) dados sobre o local disponível para alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;
- e) declaração de predisposição para adequar ou construir recintos;
- f) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado.
- §1º O órgão ambiental definirá, a partir da lavratura do auto de infração e respectivo termo de deposito preliminar, prazo para o autuado requerer a inscrição no cadastro de que trata o art. 5º.
- §2°. Não realizada a inscrição a que se refere o §1°, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para proceder à retirada do animal.
- §3º Realizada a inscrição, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a concessão do TDAS.
- §4º Não concedido o depósito, o órgão ambiental terá o prazo de 30 dias para proceder à retirada do animal.

#### **CAPITULO III**

#### DO TERMO DE DEPOSITO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 8º O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

Parágrafo Único. A concessão do TDAS será fundada em decisão que ateste a impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25 da Lei nº 9.605/98.

Art. 9° O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ e, no máximo, para 02 (dois) animais.

A CTAJ sugere ao Plenário que pondere sobre a quantidade de animais concedidas a titulo de TDAS, limitando a 2 animais. (Fundamento Resolução 384/06 e manifestação dos proponentes)

- §1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.
- §2° Constará do TDAS a qualificação e assinatura da pessoa voluntária que substituirá eventualmente o depositário nas hipóteses do §1°.
- §3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.
- §4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder à realocação.
- §5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§6º O TDAS poderá ser concedido pelos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal.

#### **CAPITULO IV**

#### DO TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

- Art. 10. O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.
- §1º A ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.
- §2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.
- §3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.
- §4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, terá o prazo de 120 dias para proceder à realocação.
- §5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.
- §6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal.
- §7º O TGAS apenas poderá ser concedido pelos órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 11. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

#### **CAPITULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. O transporte do espécime em depósito ou em guarda dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.
- §1º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime, sem autorização de transporte, para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.
- § 2º Não será concedida autorização de transporte para o exterior.
- §3º Não será concedida autorização para trânsito.
- Art. 13. O TDAS e o TGAS <u>serão</u> cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.

A CTAJ recomenda o prazo do art. 13 para avaliação da Plenária.

- Art. 14. O IBAMA normatizará, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, da especificação técnica dentro do sistema de marcação individual de animais, para atendimento do TDAS e TGAS.
- Art.15. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.
- A CTAJ recomenda o prazo do art. 15 para avaliação da Plenária.
- Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

#### ANEXO I

## (MODELO)

(MODELO)
TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE-Nº/(UF)
(O órgão ambiental) e o(a) Sr(a)
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O DEPOSITÁRIO declara que manterá o seguinte animal silvestre que se encontra em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº, de 2013:
Nome científico/família/ordem:
• Nome vulgar: at least with a discovery and the standard and standard and of the HIX
Marcação (tipo e número):      Marcação (tipo e número):
• Idade: a mos sinonginal volgibnos and ma e lavicesas cumoli planerag grafinam – VA
• Sexo:
Sinais particulares:
CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO
(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o nº no cadastro a que se refere o art. 5º desta Resolução, a condição de DEPOSITÁRIO do espécime silvestre especificado na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA TERCEIRADAS OBRIGAÇÕES
O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á a:
<ul> <li>I – guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;</li> </ul>
II – não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de

II – não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – não transitar com espécime;

IV – comunicar ao respectivo órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V – garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI – arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII – facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X – não utilizar o espécime em exposição pública;

XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;

XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII – não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

# CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA nº \_\_\_\_\_\_, de 2013.

# CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo.

Parágrafo primeiro. O órgão ambiental competente anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do espécime listado na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento, o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle, pesquisa ou monitoramento.

# CLÁUSULA SEXTA – DA REGULARIZAÇÃO

O depositário regularizará as impropriedades encontradas durante a fiscalização, nos casos e prazos determinados pelo órgão ambiental competente.

# CLÁUSULA SÉTIMA- DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, assim como por decisão unilateral fundamentada do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão e retirada do espécime, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

	Local e Data	
mimilis) silvestreis) que se ONAMA nº de 2013:	DEPOSITÁRIO	
	(Orgão Ambiental)	
TESTEMUNHAS: Nome: CPF: Endereço:		
Nome: CPF: Endereço:		

## ANEXO II

(MODELO)				
TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES Nº/(UF)				
(O órgão ambiental) e o(a) Sr(a), (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAL SILVESTRE, firmam o presente Termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:				
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO				
O GUARDIÃO declara que manterá o(s) seguinte(s) animal(is) silvestre(s) que se encontra (m) em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº, de 2013:				
Espécime n°:				
Nome científico/família/ordem:				
Nome vulgar:				
Marcação (tipo e código):				
• Idade:				
• Sexo:				
Sinais particulares:				
CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DA GUARDA				
(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o nº no cadastro a que se refere o art. 5ª desta Resolução, a condição de GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira.				
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES				
O GUARDIÃO obrigar-se-á a:				
<ul> <li>I – guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;</li> </ul>				
II — não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;				

III – não transitar com espécime;

IV – comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob guarda;

V – garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI – arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem a guarda, sem direito a indenização pelo órgão ambiental competente;

VII – facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII – registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob guarda;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X – não utilizar o espécime em exposição pública;

XI – encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII – possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;

XIII – não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV – não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV – manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII – Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

# CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA nº \_\_\_\_\_, de 2013.

# CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento do(s) objeto(s) deste Termo.

Parágrafo primeiro. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle e monitoramento.

## CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, assim como por decisão unilateral fundamentada do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

	Local e Data
	GUARDIÃO
	(Órgão Ambiental)
TESTEMUNHAS: Nome: CPF: Endereço:	
Nome: CPF: Endereço:	